

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE AERONAVEGABILIDADE
CONTINUADA
GERÊNCIA TÉCNICA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES
DE MANUTENÇÃO

PORTARIA Nº 4.429, DE 8 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE TÉCNICO DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 19º, inciso IV da Portaria nº 2.866, de 15 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 145 e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.013127/2021-66, resolve:

Art. 1º Tornar pública a suspensão, a pedido da empresa, do Certificado de Organização de Manutenção nº 0310-02/ANAC, emitido em favor da oficina de manutenção de produto aeronáutico JUTA MARABÁ (JUNQUEIRA TÁXI AÉREO LTDA)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO VIANA TORRES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 43, DE 31 DE MARÇO 2021

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso VI do art. 19 do Regimento Interno, com base no disposto no inciso IV do art. 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, considerando o que consta no Processo nº 50300.014965/2020-25 e tendo em vista o deliberado por ocasião de sua 497ª Reunião Ordinária, realizada entre 22 e 24 de março de 2021, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para a reversibilidade de bens nos portos organizados, bem como a incorporação e desincorporação de bens da União nos portos organizados, observado o disposto na legislação de regência, especialmente na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998; na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013; no Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001; e no Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.815, de 2013, esta Resolução se aplica:

I - à exploração direta ou indireta de portos e instalações portuárias, dentro da área do porto organizado; ou

II - aos concessionários, delegatários e arrendatários da União.

Art. 3º Os bens da União, sob a guarda e responsabilidade das autoridades portuárias e dos arrendatários de áreas e instalações portuárias:

I - são aqueles:

a) entregues e inventariados pela União ou seu representante por ocasião da celebração dos contratos de concessão, de arrendamento e de convênio de delegação com ente federativo, em qualquer época;

b) adquiridos mediante investimentos diretos realizados pela União na área do porto organizado ou a partir da criação da entidade estatal federal ou durante a vigência do contrato ou do convênio, e que não foram devidamente incorporados ao patrimônio da autoridade portuária ou do arrendatário;

c) expressos por ato legal competente do poder concedente;

d) reversíveis, adquiridos no período de vigência do ato de delegação ou do termo de outorga, com receitas decorrentes de atividades diretamente vinculadas à outorga ou à delegação de portos organizados, ou de suas áreas e instalações; e

II - serão aqueles reversíveis, adquiridos mediante investimentos realizados pelos arrendatários, conforme especificado no respectivo contrato de arrendamento.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica às instalações portuárias autorizadas ou registradas.

Art. 4º A guarda e a aplicação de bens da União, dentro dos portos organizados, consistem em regime especial de uso e exploração, devendo ser controlados através de registros contábeis específicos pelos seus responsáveis.

§ 1º Os bens serão controlados, cadastrados e codificados pelos responsáveis de acordo com: (i) administração portuária, porto organizado ou arrendatário; (ii) unidade da federação; (iii) o respectivo contrato de concessão, contrato de arrendamento, convênio de delegação ou outorga por instrumento legal; (iv) localização física; (v) destinação; (vi) descrição; (vii) tipo de bem; (viii) grupo de materiais permanentes; (ix) marca; (x) modelo; (xi) quantidade; (xii) unidade de medida; (xiii) se imóvel ou móvel; (xiv) vida útil; (xv) tempo de utilização; (xvi) data de avaliação ou de inventário; (xvii) situação; (xviii) estado de conservação; (xix) taxa de depreciação; (xx) conta contábil; (xxi) data de tombamento; (xxii) data de incorporação do bem; (xxiii) ou data de desincorporação do bem; (xxiv) reversível ou não; (xxv) origem do recurso; (xxvi) valor contábil original; (xxvii) valor residual; (xxviii) valor depreciado anterior; (xxix) se bem da União ou não; (xxx) número do registro patrimonial na entidade.

§ 2º A autoridade portuária ou a arrendatária poderão manter em seu sistema de controle patrimonial registros eletrônico-digitais em codificações próprias, podendo utilizar uma estrutura correlacionada ao padrão de codificação estabelecido pela ANTAQ, desde que obedçam estritamente a esse padrão para manter e enviar para a Agência Reguladora relatórios periódicos, dados e informações para fins de fiscalização e controle.

§ 3º A ANTAQ poderá solicitar ou dispensar, a qualquer tempo, o envio de dados mínimos ou complementares, a fim de atualizar informações na sua base de dados de arquivos eletrônicos de controle patrimonial.

Art. 5º O controle dos bens aplicados nos portos organizados será submetido a regime de classificação, registro, reavaliação, amortização e depreciação contido no Manual de Contas do Setor Portuário, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os efeitos desta Resolução considera-se:

I - abandono: renúncia de bem, evidenciando-se o propósito de não mais tê-lo para si;

II - alienação: operação de transferência do direito de propriedade de bens, por meio de venda, permuta ou doação;

III - avaliação: procedimento técnico com o objetivo de identificar o valor monetário de um bem e a sua viabilidade para exploração econômica conforme utilidade, por intermédio de métodos e interpretações normatizadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelas normas contábeis brasileiras, com vistas à emissão de laudo de avaliação;

IV - baixa: exclusão de bem do sistema patrimonial e contábil de um órgão ou entidade;

V - bem: coisa material ou imaterial, tangível, móvel ou imóvel, de uso permanente, com valor econômico, que compõe o patrimônio da entidade no emprego das atividades portuárias;

VI - bem imóvel: o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente, não perdendo a característica de bem imóvel as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local, e os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem;

VII - bem móvel: o suscetível de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da forma, e os materiais destinados a alguma construção, enquanto não empregados, e os provenientes de demolição;

VIII - bem reversível: bem vinculado à área do porto organizado e à atividade portuária, resultante de investimentos, previstos em planos, projetos e contratos, realizados pelas próprias administrações portuárias, pelos arrendatários de áreas e instalações portuárias e pela União, assim como os demais bens e equipamentos que visam diretamente dar continuidade à atividade portuária;

IX - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

X - desincorporação: exclusão de bem do acervo patrimonial da União;

XI - doação: modalidade de movimentação de bem, com transferência gratuita de posse e troca de responsabilidade, entre órgãos ou entidades da Administração Pública Federal ou entre esses e outros, integrantes de quaisquer dos demais Poderes da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, instituições filantrópicas reconhecidas por sua utilidade pública ou por sua relevante finalidade pública;

XII - extravio: desaparecimento de bem em virtude de roubo, furto ou perda, cujo reconhecimento é efetuado mediante processo administrativo correspondente pela administração portuária competente;

XIII - incorporação: inclusão de bem no acervo patrimonial da União;

XIV - inutilização: destruição total ou parcial de bem que ofereça ameaça vital para pessoas, risco à segurança ocupacional e de danos ambientais ou inconvenientes de qualquer natureza para o porto organizado, demonstrada em laudos técnicos;

XV - Lista de Bens Reversíveis: levantamento físico e contábil de todos os bens reversíveis localizados na área do porto organizado, incluindo as demais informações para sua caracterização conforme art. 5º e Capítulo XI desta Resolução, realizado por peritos, profissionais externos contratados ou por equipe interna do responsável, destinado aos concessionários e arrendatários, evidenciando, em separado, as variações patrimoniais em relação à demonstração do período anterior resultantes de investimentos e outras operações relacionadas nesta Resolução;

XVI - Inventário: levantamento físico e contábil de todos os bens que são ou serão da União no respectivo porto organizado, com as demais informações para sua caracterização, conforme art. 5º e Capítulo XI desta Resolução, realizado por peritos, profissionais externos contratados ou por equipe interna da autoridade portuária, evidenciando, em separado, aqueles que foram entregues aos concessionários e arrendatários, bem como as variações patrimoniais em relação à demonstração do período anterior resultantes de investimentos e outras operações relacionadas nesta Resolução;

XVII - manutenção: conjunto de procedimentos para conservar e assegurar, no decorrer do tempo, as condições de uso do bem móvel ou imóvel;

XVIII - permuta: modalidade de movimentação de bens, realizada entre órgãos ou entidades da Administração Pública Federal ou entre esses e outros, integrantes de quaisquer dos demais Poderes da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, em que cada órgão ou entidade tem como obrigação entregar um bem, recebendo outro;

XIX - Plano de Aplicação de Recursos: documento elaborado pela autoridade portuária e apresentado à ANTAQ, contendo a relação dos bens a serem adquiridos com recursos provenientes, seja da alienação de bens de propriedade da União que se encontram sob sua guarda e responsabilidade, seja da diferença a maior de valores de bens objeto de permuta;

XX - reavaliação: a avaliação periódica de bens a valor justo, menos a depreciação acumulada e as perdas acumuladas por imparidade;

XXI - reposição: ato de substituir um bem usado ou defeituoso por outro, em perfeito estado de uso, da mesma natureza, capacidade, porte e de igual ou maior atualidade;

XXII - reversibilidade: é a aptidão de qualquer bem localizado no porto organizado integrar-se ao patrimônio federal, pela transferência de sua guarda e responsabilidade à União, nos casos previstos no art. 3º desta Resolução, ou por sua incorporação;

XXIII - venda: transferência, a terceiros, da propriedade de bens localizados no porto e pertencentes à União, mediante procedimento licitatório conduzido pela administração portuária tendo por contrapartida pagamento em espécie, na moeda corrente; e

XXIV - vistoria: conjunto de procedimentos para verificação das condições físicas de um bem móvel ou imóvel.

Parágrafo único. Aplica-se, subsidiariamente, o disposto no Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018, bem como as definições terminológicas que constam dos Pronunciamentos CPC 04, CPC 27 e CPC 46, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

CAPÍTULO III

DO PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS

Art. 7º A autoridade portuária deverá elaborar o seu Plano de Aplicação de Recursos, contendo obrigatoriamente a discriminação de novos ativos imobilizados e respectivos valores estimados de sua aquisição, permuta, construção ou fabricação, incluindo os investimentos imediatos na infraestrutura a serem custeados pela antecipação de receitas tarifárias, conforme as necessidades verificadas e projetadas periodicamente para as instalações ou atividades portuárias, a serem justificadas considerando, entre outros, o planejamento setorial vigente e os convênios de delegação firmados com a União.

§ 1º O Plano de Aplicação de Recursos deverá ser encaminhado à Unidade Regional da ANTAQ de sua jurisdição.

§ 2º A ANTAQ poderá determinar a revisão dos planos, caso entenda, justificadamente, pela necessidade de complementações.

§ 3º A apresentação e a aprovação do Plano de Aplicação de Recursos vinculam a destinação dos valores arrecadados a sua aplicação em itens nele contidos, dispensada a observância de sua ordem sequencial ou de grandeza de valores.

§ 4º Solicitações de alterações no Plano de Aplicação de Recursos somente serão consideradas mediante demonstração da ocorrência de fatos novos devidamente fundamentados.

§ 5º As autoridades portuárias deverão apresentar o Plano de Aplicação de Recursos juntamente:

I - com o pedido de revisão tarifária; ou

II - aos requerimentos de desincorporação e incorporação previstos nesta Resolução.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO DE BENS

Art. 8º A avaliação do conjunto dos bens citados no art. 3º desta Resolução será executada em conformidade com os preços atualizados e praticados no mercado e com as demais regras contidas no Manual de Contas do Setor Portuário, a respeito dos critérios da avaliação patrimonial.

§ 1º Os laudos patrimoniais existentes emitidos em até 5 (cinco) anos antes da aprovação desta Resolução serão aceitos para fins de conformidade normativa.

§ 2º A avaliação dos bens relacionados à administração portuária e aqueles reversíveis sob gestão e responsabilidade de terceiros será necessária quando da apreciação de pedidos de desincorporação de bens sem a aquisição de outro em substituição da mesma natureza, capacidade, porte e de igual ou maior atualidade.

Art. 9º A equipe interna da autoridade portuária, da concessionária, da arrendatária, ou da empresa contratada como inventariante e avaliadora do conjunto de bens nos portos organizados, deverá elaborar um plano de trabalho e concluir, ao final das atividades, pela emissão de um relatório técnico.

§ 1º Os relatórios técnicos deverão ser emitidos conforme as normas brasileiras pertinentes, as melhores práticas de mercado e os padrões de listagem expedidos pela ANTAQ em regulamentação complementar, e aprovados pelo dirigente máximo da autoridade portuária, do concessionário ou da arrendatária, e ao final apresentados à ANTAQ.

§ 2º A ANTAQ poderá requisitar parecer de auditores independentes registrados na CVM sobre o relatório técnico, sendo dispensável até que ocorra a regulamentação do seu conteúdo mínimo.

§ 3º A entrega de parecer de auditores independentes registrados na CVM é dispensável nos termos de vistoria previstos no art. 14 desta Resolução.

§ 4º Durante o levantamento:

I - podem ser usadas técnicas de amostragem; e

II - os bens podem ser agrupados na forma de instalações.

Art. 10. Para fins de alienação, os bens cuja avaliação dependa do peso, mas que, por qualquer motivo, não possam ser pesados quando da formação dos lotes, devem constar do edital de licitação com peso estimado, ficando o licitante vencedor obrigado a pagar o excedente, se houver, ao preço unitário do produto arrematado.

